



Número: **0815037-20.2017.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0815037-20.2017.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAMON DIEGO REBOUCAS (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70982 39	16/08/2020 09:46	<u>2557904_EMBARGOS_DE DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01</u>	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR VIVALDO PINHEIRO DA 3^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 08150372020178205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RAMON DIEGO REBOUCAS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO PROFERIDA

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Conforme constou da fundamentação do voto do i. Relator, a parte embargada requereu o afastamento da sucumbência recíproca, nesse sentido foi negado provimento ao recurso interposto, porém, em contrassenso os honorários sucumbenciais foram majorados de 10% da condenação para R\$1.000,00, vejamos:

“[...] O apelante irresigna-se quanto ao reconhecimento pelo Juízo a quo de sucumbência recíproca, alegando que a mesma não se configura e deve a Seguradora apelada ser condenada de forma exclusiva ao pagamento dos ônus sucumbenciais arbitrados, com a majoração do percentual dos honorários de sucumbência.”

[...]

No ponto, destaco não ser o caso de imputação do ônus de sucumbência integral à Seguradora demandada, consoante requerido pelo ora recorrente, haja vista o resultado do julgamento e pelo fato de o pedido formulado na inicial ter sido julgado parcialmente procedente, resultando, assim, no decaimento recíproco das partes, deve ser mantida a distribuição da verba de sucumbência estabelecida em sentença, em observância ao que disciplina o artigo 86 do CPC.”

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 16/08/2020 09:46:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081609460211300000006946665>
Número do documento: 20081609460211300000006946665

Num. 7098239 - Pág. 1

Assim sendo, entendo que manter a sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 85, §11, do CPC."

Ora i. Julgador, se na primeira instância a Embargante foi condenada quanto as verbas de sucumbência ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor da condenação e após o v. Acórdão a monta de R\$800,00.

Considerando o não provimento do recurso a parte Embargada é quem deve arcar com os honorários referentes a fase recursal, **portanto, repita-se, diante da inexistência de sucumbência recursal não há que se falar na condenação da embargante a majoração de honorários advocatícios recursais.**

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial RECURSAL seja apenas para a Embargada vencida em seu recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 14 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 16/08/2020 09:46:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008160946021130000006946665>
Número do documento: 2008160946021130000006946665

Num. 7098239 - Pág. 2